



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO SUS
GERÊNCIA DE COORDENAÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA/ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE
COORDENAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE MENTAL ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS**

PROPOSTA DE NOTA TÉCNICA Nº 01 / 2018

A presente Nota Técnica tem o objetivo de orientar sobre a internação involuntária em Leitos de Saúde Mental em Hospital Geral/Psiquiatria.

A Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, considerando:

a Lei 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

a Portaria de Consolidação nº3, anexo 5, Título III, que define as normas de funcionamento e habilitação do Serviço Hospitalar de Referência para atenção a pessoas com sofrimento ou transtornos mentais e com necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas do Componente Hospitalar da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS).

Orienta que:

Não pode ocorrer negativa nos Hospitais Gerais com Leitos de Saúde Mental/Psiquiatria para realização de internações psiquiátricas por estas serem involuntárias. Tais negativas vem dificultando o acesso de pessoas que necessitam atendimento em momentos de agudização de Transtornos Mentais, além de gerarem demandas de pedidos de internações compulsórias ao Ministério Público, como forma de acessar a Rede de Assistência Psicossocial.

Os leitos existentes são habilitados com o Ministério da Saúde pela portaria 148/2012 ou contratualizados com o estado seguindo os mesmos parâmetros. A portaria 148/2012 encontra-se revogada e novas habilitações devem seguir o orientado na Portaria de Consolidação nº 3, anexo 5, Título III, que define as normas de funcionamento e habilitação do Serviço Hospitalar de Referência para atenção a pessoas com sofrimento ou transtornos mentais e com necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas do Componente Hospitalar da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS). Os leitos antigos continuarão funcionando conforme a primeira portaria até a readequação.

Os leitos no estado devem seguir todas as recomendações estabelecidas pelas portarias pelas quais foram habilitados ou contratualizados, sendo que todas prevêm internação para as três modalidades de internação psiquiátricas, que pela Lei 10.216 de 2001 são:

- I – internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;
- II – internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e
- III – internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.”

A internação involuntária ocorre quando há perda da autonomia do indivíduo, decorrente de sua doença, onde o médico determina a necessidade de internação e é a família a responsável pela concordância com a indicação. Ainda, nos casos em que não há família no momento ou se o risco da não internação é extremo, a decisão caberá ao médico, que a justificará.

É importante ressaltar que há a necessidade de comunicar o Ministério Público a respeito das internações e das altas desses pacientes, em Santa Catarina, através do Cadastro de Internações Psiquiátricas (CIP) do MPSC.¹

É de grande importância que os Hospitais Gerais, com Leitos de Saúde Mental, prestem assistência de forma integral, frente aos pacientes que necessitam de internações psiquiátricas, de acordo com os princípios e as diretrizes do SUS contidos na Constituição Federal de 1988, regulamentados e reafirmados no capítulo II, artigo 7º da lei 8.080/1990.

A Superintendência de Gestão e Planejamento do SUS, através da Coordenação Estadual de Saúde Mental, fica à disposição dos serviços interessados na readequação aos novos parâmetros da Política Nacional de Saúde Mental e reforça que TODOS os serviços habilitados precisam estar preparados para o atendimento de casos psiquiátricos agudos, inclusive surtos psicóticos e internações involuntárias.

** Nota técnica elaborada por demanda ao Inquérito Civil no. 06.2018.00002267-5, da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tubarão.*

Referencias Bibliográficas:

1. BARROS, Daniel Martins de e SERAFIM, Antonio de Pádua. Parâmetros legais para a internação involuntária no Brasil. Rev. psiquiatr. clín. 2009, vol.36, n.4, pp. 175-177. ISSN 0101-6083. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rpc/v36n4/a08v36n4.PDF>. Acesso em: 04.junho.2018.

2. Lei Federal 10.216 – Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 9 abr. 2001. Seção 1, p. 2.

1. <https://www.mpsc.mp.br/programas/fiscalizacao-de-internacoes-psiquiatricas-involuntarias>